

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2021.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão,
Ilustres e nobres senhores Vereadores do Município de Novo Airão.

Remeto para análise e devida aprovação pelo Plenário dessa augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Municipal nº 002/2021, que contempla a absoluta necessidade de autorização por esse Parlamento para Regular a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Novo.

Atualmente a Administração Pública de Novo Airão carece de organização e procedimentalidade para dar maior celeridade e pronta resposta aos munícipes que procuram os serviços públicos locais.

Por imperiosa necessidade de absorver os princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, se faz emergente que se coloque uma liturgia organizacional e se estabeleça parâmetros e determinações para que o serviço público se tenha por efetivo e contemple as necessidades da própria Administração Pública e ao município.

O agente público comprometido com a efetiva prestação de sua atividade, e os ditames inerentes aos direitos e deveres do próprio servidor público e da população para com a Administração, são marcos que se expõem nesse Projeto e que devem servir de supedâneo para uma organização de qualidade interna e externamente.

Por ser matéria que necessita de imediata exectoriedade por sua natureza e definição quanto à efetiva autorização, objeto desse Projeto de Lei, haja vista a necessidade de a Administração Pública Municipal já começar a se organizar e fazer valer a definição para cada um de seus munícipes, REQUEIRO que essa Câmara utilize o procedimento de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, para que possamos dar início os benefícios para a população airãoense.

Expresso meus sinceros votos de apreço e distinguida consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, em 09 de Fevereiro de 2021.



ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 002, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Novo Airão-AM e dá outras providências.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS****Seção I****Da Definição**

Art. 1º. Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais no município de Novo Airão, estado do Amazonas, assegurados pelo artigo 22 da Lei Federal Nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 alterada pela Lei Federal Nº 12.435 de 6 de julho de 2011, Lei Orgânica de Assistência Social – LOASe Art. 160 da Lei Orgânica Municipal, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º. Entende-se por Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados ao cidadãos e as famílias em situação de vulnerabilidade social com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, concedidos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidades públicas.

Parágrafo Único. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais a que se refere o Art. 2º, desta lei, constituem-se de:



I – Auxílio Natalidade

II – Auxílio Funeral

III – Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

IV – Auxílio em Situação Desastres, Calamidade Pública e Emergências

Parágrafo Único. Os Benefícios Eventuais integram as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos Princípios da Cidadania e nos Direitos Sociais Humanos.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 4º. Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

I – Integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza de eventos incertos;

III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – Garantia de igualdade de condições no acesso as informações e aos benefícios eventuais;

VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;

VIII – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 5º. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos na forma de:



- I – Bens de consumo;
- II – Pecúnia
- III – Serviços básicos e essenciais.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *Caput* deste artigo.

Art. 6º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Parágrafo Único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I – Concessão de medicamentos;
- II – Concessão de Órtese e Prótese;
- III – Tratamento de saúde fora de domicílio.

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral

Art. 7º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de custear e arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º Considera-se Família, para efeito de avaliação da renda *per capita*, o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo lar (LOAS/NOB-SUAS).



CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Classificação

Art. 8º. No âmbito do Município de Novo Airão – AM, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio por morte – funeral;
- III – Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – Auxílio em situação de desastres, calamidades públicas e emergências.

Seção II

Da Documentação

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, no que compete a esta, deverá adotar as medidas necessárias para acesso do indivíduo e as suas famílias a documentação civil básica como Registro Geral, Cadastro de Pessoa Física e demais registros para ampla cidadania do mesmo, não sendo motivo de impedimento para concessão do benefício a ausência de documentação.

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Subseção I

Da Definição

Art. 10. O benefício eventual na modalidade de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social em bens de consumo para reduzir a vulnerabilidade e as necessidades provocadas por nascimento de um membro da família.



Art. 11. O alcance do auxílio natalidade é destinado a família e atenderá as necessidades do nascituro e mãe em situação de vulnerabilidade social.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 12. O auxílio natalidade será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo tais como vestuário, artigos de higiene, artigos de alimentação, alimentos e outros artigos para manutenção da saúde do nascituro e da mãe em situação de vulnerabilidade.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 13. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§ 1º O enxoval de que trata o *caput* será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, será assegurado a gestante do município de Novo Airão – AM que possua renda familiar *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do Salário Mínimo Nacional vigente.

§ 3º Será concedido as pessoas em situação de rua e aos usuários da Assistência Social que, em passagem pelo município, vierem a nascer em Novo Airão e aos que estiverem em unidades de acolhimento sem referência familiar.

Subseção IV

Dos Documentos



Art. 14. As beneficiárias do Auxílio Natalidade deverão ser cadastradas, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta Seção, a saber:

- I** – Carteiro de Identidade ou documento equivalente e Cadastro de Pessoa Física;
- II** – Comprovante de renda, se houver;
- III** – Certidão de Nascimento do recém-nascido, se já houver, ou Declaração de Nascido Vivo expedido pela Secretaria Municipal de Saúde ou documento equivalente que comprove o nascimento. Havendo nascimento fora do serviço público de saúde, na ausência de Certidão de Nascimento ou documento equivalente, poderá suprir declaração formal de duas testemunhas que presenciaram o nascimento com a respectiva identificação;
- IV** – Inscrição no Cadastro Único – CadÚnico, se não houver, deverá ser encaminhada para inclusão.

Parágrafo Único. Havendo situação que impossibilite a apresentação dos documentos requeridos, o Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá criar um bando de dados na forma de fichas de cadastros para identificação dos beneficiários e a comprovação da situação de necessidade mediante laudos, declarações, registros fotográficos e relatórios que informem a situação emergencial de calamidade pública.

Seção IV

Do Auxílio por Morte

Subseção I

Da Definição

Art. 15. O benefício eventual na modalidade Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II

Das Formas de Concessão



Art. 16. O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens e serviços:

- I – Urna funerária;
- II – Paramentação conforme o credo religioso da família;
- III – Conservação de cadáver se houver necessidade;
- IV – Translado do corpo ou dos familiares nos casos que houver necessidade;
- V – Auxílio básico para realização de funeral e Velório;
- VII – Concessão temporária de alimentação na forma de cesta básica quando houver falecimento do provedor da família.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 17. O auxílio funeral será assegurado as famílias:

- I – Que comprovem residir no município;
- II – Sem renda ou com renda familiar *per capita* igual ou inferior a ½ Salário Mínimo Nacional vigente;
- III – Inscritas no Cadastro único – CadÚnico;
- IV – Residentes em outras localidades, cujos membros tenham vindo a óbito em Hospital de Novo Airão, mediante o parecer dos profissionais de saúde.

Parágrafo Único. O auxílio funeral será concedido as pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da Assistência Social que em passagem pelo município vierem a óbito e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 18. O auxílio por morte será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório em número igual ao da ocorrência de óbitos e nas condições lícitas pelo município.

Subseção IV

Dos Documentos



Art. 19. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I** – Carteira de Identidade ou documento equivalente, Cadastro de Pessoa Física do Requerente;
- II** – Comprovante de Renda, se houver;
- III** – Certidão de Óbito, Declaração de Óbito ou na ausência desta, declaração formal de duas testemunhas que atestem o óbito;
- IV** – Guia de Sepultamento.

Parágrafo Único. Havendo situação que impossibilite a apresentação dos documentos requeridos, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá criar um banco de dados na forma de fichas de cadastros para identificação dos beneficiários e a comprovação da situação de necessidade mediante laudos, declarações, registros fotográficos e relatórios que informem a situação emergencial de calamidade pública.

Seção IV

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I

Definição

Art. 20. O auxílio Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social, prestada na forma de bens de consumo para suprir a família em situações de vulnerabilidade social temporária que envolvam acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e possam se apresentar de diferentes formas, produzindo diversos padecimentos.

Parágrafo único. O benefício prestado em virtude de situações de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido em até 08 (oito) parcelas por ano, para a pessoa e/ou família, considerando o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade a cada concessão.



Art. 21. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas, danos a integridade pessoal e familiar, situação de violência doméstica e familiar, assim entendidos:

- I** – Riscos, ameaça ou efetivos padecimentos;
- II** – Perdas, privação de bens e de segurança material;
- III** – Danos, agravos sociais e ofensa ao mínimo existencial;
- IV** – Violação de direitos por violência doméstica e familiar de crianças, adolescentes, idosos ou mulheres.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas, danos ou violação de direitos podem decorrer de:

- I** - Ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- II** - Falta de documentação;
- III** - Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos e parentes;
- IV** - Perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- V** - Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- VI** - Situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
 - a) decisões governamentais e reassentamento habitacional;
 - b) decisões de desocupação de área de riscos;
- VII** - Situação de violência doméstica em todas as suas formas contra criança, idoso, mulheres ou vulneráveis;
- VIII** - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II
Dos Beneficiários



Art. 22. O público alvo do auxílio de que trata esta Subseção, são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes no município ou em passagem.

Subseção III

Da Finalidade

Art. 23. O auxílio visa a suprir a situação de vulnerabilidade e risco social imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliar, possibilitando o fortalecimento dos vínculos familiares e a garantia de inserção comunitária.

Subseção IV

Forma de Concessão

Art. 24. O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo ou pecúnia:

I – Cesta Básica de alimentos;

II – Transportes, combustível ou passagens aéreas, rodoviárias ou fluviais;

III – Documental, registro fotográfico (Foto para documentos) ou laudos ou declarações socioeconômicas.

VI – Prestação financeira para custeio provisório de aluguel social.

Subseção V

Dos Critérios

Art. 25. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – Indicativos de violação de direitos tais como violência doméstica contra criança, adolescente, adulto, idoso, mulher ou vulneráveis como trabalho infantil, trabalho escravo ou em situação análoga, conflitos com a lei, abuso e exploração sexual,



negligência, isolamento, maus-tratos, ou por questões de gênero, discriminação racial ou sexual, dentre outras formas de violação de direitos que levem a situação de vulnerabilidade social;

II – Moradia que apresente condições de risco;

III – Pessoas idosas e/ou pessoas com deficiências em situação de abandono ou isolamento;

IV – Situação de extrema pobreza;

V – Famílias com indicativos de rupturas de vínculos familiares;

VI – Famílias que possuam renda familiar *per capita* igual ou inferior a ½ Salário Mínimo Nacional vigente.

§ 1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§ 2º No caso do benefício em pecúnia para auxílio aluguel social decorrente de reassentamento de família em área de risco fica dispensada a observância do Inciso VI do Art. 24.

Subseção VI

Da Documentação

Art. 26. Para concessão do auxílio será exigido a seguinte documentação:

I – Carteira de Identidade ou documento equivalente e Cadastro de Pessoa Física;

II – Cadastro Único – CadÚnico;

III – Comprovante de residência, se houver.

Parágrafo Único. Havendo situação que impossibilite a apresentação dos documentos requeridos, o Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá criar um bando de dados na forma de fichas de cadastros para identificação dos beneficiários e a comprovação da situação de vulnerabilidade do indivíduo, família ou grupo.

**Seção V****Do Auxílio Situação de Desastre, Calamidade Pública e/ou Emergências****Subseção I****Da Definição**

Art. 27. O auxílio situação de desastre, calamidade pública e/ou emergências é uma provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para atender famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade social na eventualidade de condições de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo Único. A Situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo Poder Público de eventos anormais advindos da natureza ou da ação humana como altas ou baixas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desastres, incêndios, epidemias que possam causar sérios danos a comunidade, região ou município, inclusive que atentem contra a segurança ou a vida da população, dentre outros eventos que fujam o controle humano.

Subseção II**Dos Beneficiários**

Art. 28. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastres e/ou de calamidade pública os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para sobrevivência digna da família e de seus membros.

Parágrafo único. O benefício prestado em Situação de Desastres, Calamidade Pública e Emergências, retoma-se o que dispõe a Portaria MC nº 54/2020, no ponto "5.2. Quanto aos benefícios eventuais em situação de emergência e calamidade", item "b": "Durante uma calamidade, famílias em situação de vulnerabilidade podem ter sua condição agravada, ao tempo em que famílias que anteriormente não precisavam de suportes da Assistência Social podem passar a



demandá-los, sendo importante assegurá-los localmente, de acordo com as demandas apresentadas ao SUAS."

Subseção III

Formas de Concessão

Art. 29. O auxílio será concedido na forma de bens de consumo ou pecúnia, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação social de cada caso.

Subseção IV

Da Documentação

Art. 30. Para concessão do auxílio será exigido a seguinte documentação:

I – Carteira de Identidade ou documento equivalente e Cadastro de Pessoa Física;

II – Cadastro Único – CadÚnico;

III – Comprovante de residência, se houver.

Parágrafo Único. Havendo situação que impossibilite a apresentação dos documentos requeridos, o Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá criar um bando de dados na forma de fichas de cadastros para identificação dos beneficiários e a comprovação da situação de necessidade mediante laudos, declarações, registros fotográficos e relatórios que informem a situação emergencial de calamidade pública.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Atendendo ao Princípio da Responsabilidade Fiscal, o montante global dos Benefícios Eventuais concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMAS não poderá ultrapassar 10% do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício fiscal, ou o limite da dotação orçamentária, exceto em caso de calamidade pública ou situação emergencial.



Art. 32. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído pela Lei Municipal Nº 120 de 27 de novembro de 1995, devendo constar dotação orçamentaria própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens e dos recursos para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 33. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento, em conjunto com as demais esferas do governo;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos benefícios; e

III – A expedição de instrumentos e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios de que trata esta Lei.

§ 1º O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar semestralmente relatórios de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º Estão autorizados, para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, em particular o disposto no Art. 10, além do titular da pasta os servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC.



Art. 34. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, fiscalizar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos benefícios diretamente ao Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios da Assistência Social.

Art. 36. Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos Princípios da Cidadania e nos Direitos Sociais e Humanos.

Art. 37. Na comprovação das necessidades para concessão de Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 38. Os casos e situações omissas por esta Lei serão analisados e resolvidos mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Novo Airão, 09 de Fevereiro de 2021.

ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR

Prefeito Municipal